



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.725227/2012-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.647 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente JOAQUIM RUY PAULILO BARCELAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). APTIDÃO AGRÍCOLA.

Não havendo elementos aptos a gerar convicção de que o arbitramento tenha observado a aptidão agrícola e reconhecendo a defesa, com lastro em laudo, a subavaliação do VTN declarado, deve ser acatado o VTN reconhecido e reivindicado pelo contribuinte em suas razões recursais.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MULTA. SÚMULA CARF Nº 2.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para retificar o VTN/ha apurado para o valor indicado no laudo apresentado pelo contribuinte (R\$ 557,48 por hectare).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 142/159) interposto em face de Acórdão (e-fls. 126/139) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 43/48), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2008, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA COQUEIRO.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 43/48), o contribuinte não comprovou a Área de Pastagem e nem o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 60/74), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Inconstitucionalidade da alíquota progressiva.
- (c) Ilegalidade e na atribuição da base de calculo por ato infralegal e no arbitramento do valor da terra nua.
- (d) Necessidade de posterior juntada de laudo de avaliação da terra nua.
- (e) Multa - confisco e duplicidade.
- (f) Pedidos.

Com a petição de e-fls. 84/91, foi carreado aos autos laudo de avaliação do imóvel.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 126/139), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

DA ÁREA DE PASTAGENS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada a glosa integral na área de pastagens, para o ITR/2008, efetuada pela fiscalização, por não ter sido expressamente contestada nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

DA MULTA LANÇADA DE 75%.

A multa de ofício lançada não se confunde com a multa de mora, cabendo sua aplicação sempre que apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta ou inexata na declaração do ITR. Não há como dispensar o contribuinte do pagamento da multa exigida pela Autoridade Fiscal, ou alterá-la, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, pois somente a Lei pode permitir a autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia de penalidades.

Intimado do Acórdão em 01/08/2016 (e-fls. 140), o contribuinte interpôs em 18/08/2016 (e-fls. 142) recurso voluntário (e-fls. 142/159), em síntese, alegando:

- (a) Síntese dos fatos. A autuação encontra-se dotada de vício de legalidade, uma vez que a dívida foi estabelecida com base em valor superfaturado da propriedade, tendo sido requerida perícia técnica para apreciação precisa do tamanho da terra e do seu valor e juntado laudo técnico não levado em consideração pelo Acórdão de Impugnação por falta de ART/CREA e por ter a avaliação ocorrido em período posterior à data da incidência do tributo. As razões, contudo, para não acatar o laudo pericial não podem prosperar.
- (b) Ilegalidade e na atribuição da base de cálculo por ato infralegal e no arbitramento do valor da terra nua. O Fisco considerou os valores constantes do Sistema de Preços de Terra (SIPIT), instituído através da Portaria SRF n. 447, de 28 de março de 2002. Logo, não se trata de sistema instituído por lei, mas por ato infralegal e sem disponibilização ao contribuinte. O art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, estabelece a observância de informações a serem obtidas em sistema instituído por lei, o que não ocorreu. Não há integração da norma, mas delegação vedada de competência normativa. Assim, a atribuição da base de cálculo por ato infralegal viola os princípios da legalidade e da publicidade (Constituição, arts. 150, I, e 153, §1º). Além disso, os valores são desarrazoados, a gerar confisco e a atingir indiretamente o patrimônio do contribuinte (Constituição, art. 150, IV), devendo prevalecer o laudo apresentado, pautado nas normas da ABNT por deter maior propriedade para o arbitramento do valor da terra nua.
- (d) Laudo. Atendimento dos requisitos e normas da ABNT. Momento de elaboração e período. Conforme cópia da impugnação, a ART a acompanhava – última folha do laudo, agora, mais uma vez acostado. O laudo foi emitido por profissional habilitado e atende aos requisitos essenciais da NBR 14.653-3 da ABNT, como explicitação de critérios e fontes de informação, tendo o imóvel avaliado obtido grau de fundamentação III. Segundo a decisão recorrida, o laudo não estaria apto a comprovar o valor da terra por ter sido realizado em momento posterior à data do fato gerador. Contudo, a avaliação realizada pelo profissional chegou a uma diferença de mais da metade do valor utilizado como base de cálculo pela Receita, não sendo razoável que um laudo realizado em período distinto do qual incidiu o tributo obtenha base de cálculo duas vezes menor que a utilizada. Por mais que não haja representação

milimetricamente fiel ao cenário da incidência, cogitar que o imóvel tenha sofrido demasiada depreciação em um ano após a autuação não parece o entendimento mais apropriado. Dessa forma, não há argumento capaz de desconstituição do laudo de avaliação.

- (e) Multa. Corroborar para a ilegalidade da Notificação de Lançamento a desproporcional e desarrazoada multa de 75% do valor principal. Os agentes do fisco apenas indicam o dispositivo legal que determina a multa de mora e juros em percentual elevado, desconhecendo o princípio da não confiscatoriedade da multa (Constituição, art. 150, IV). A multa em percentual elevado agride o patrimônio do contribuinte e o princípio da razoabilidade. Há onerosidade excessiva ao se arbitrar a multa de 75% e duplicidade de sanção em razão de o caráter sancionatório desta parcela já compor a natureza do próprio tributo objeto do lançamento.
- (e) Pedido. Requer a declaração de validade do laudo de avaliação para fins do ITR/2008 e o provimento do recurso para se declarar a improcedência do auto de infração. Protesta por todos os meios de prova, notadamente diligência/**perícia contábil** e juntada posterior de documentos.

Convertido o julgamento em diligência pela Resolução nº 2401-000813, de 5 de outubro de 2020 (e-fls. 198/203), foram carreados aos autos tela do SIPT (e-fls. 211) e o OFÍCIO Nº 9374/2021/SR(05)BA-G/SR(05)BA/INCRA-INCRA (e-fls. 212/214). Intimado sobre o resultado da diligência (e-fls. 215/219), o recorrente não se manifestou (e-fls. 220).

Convertido novamente o julgamento em diligência pela Resolução nº 2401-000877, de 8 de junho de 2021 (e-fls. 223/227), foi carreada aos autos a Informação Fiscal de e-fls. 252/256 acompanhada do OFÍCIO/INCRA/GAB/BA/Nº 4010/2007 (e-fls. 232/233), do OFÍCIO/INCRA/SR-05/GAB/BA/Nº 674/2010 e planilhas (e-fls. 234/245) e do OFÍCIO/INCRA/SR-05/GAB/BA/Nº 1375/2011. Intimado sobre o resultado da diligência (e-fls. 257/258), o recorrente não se manifestou (e-fls. 259).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 01/08/2016 (e-fls. 140), o recurso interposto em 18/08/2016 (e-fls. 142) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Síntese dos fatos. Na impugnação, formulou-se pedido genérico pela “produção de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive perícia e juntada posterior de documentos”. Posteriormente, o impugnante peticionou (e-fls. 84/91) solicitando a juntada de

laudo pericial, tendo a decisão recorrida o apreciado. Não houve na impugnação requerimento de perícia técnica devidamente formulado e nem a explicitação de que com ela se pretenderia “o correto aferimento da base de cálculo do tributo exigidos” ou “uma precisa avaliação do tamanho da terra, bem como seu valor”, sendo que tal explicitação surge apenas na síntese dos fatos das razões recursais, mas sem extração de qualquer pedido em sede recursal. Além disso, desde a petição de e-fls. 84/91, o impugnante modulou sua argumentação no sentido de que deva prevalecer o laudo técnico que a instrui, tendo as razões recursais se encaminhado nesse sentido.

Ilegalidade e na atribuição da base de cálculo por ato infralegal e no arbitramento do valor da terra nua. Laudo. O disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, constitui-se no fundamento legal do Sistema de Preços de Terras (SIPT), bem como de sua utilização para o arbitramento da base de cálculo, sendo o presente colegiado incompetente para afastar a aplicação da norma legal em tela sob o fundamento de ofensa aos princípios e regras constitucionais invocados pelo recorrente (Súmula CARF nº 2).

A legislação estabelece que o arbitramento deve considerar a aptidão agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 14, §1º; Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, II) e, no caso concreto, foram realizadas diligência em razão de a fiscalização ter se utilizado da aptidão “outras” de R\$ 2.110,50 (e-fls. 56), tendo se buscado esclarecer qual a origem dessa informação e se houve ou não a efetiva observância da aptidão agrícola.

Na Informação Fiscal de e-fls. 252/256, restou asseverado que dentre a documentação emitida pelo INCRA (entidade correlata) utilizada para a alimentação do SIPT não constam dados específicos para o ano de 2007 (exercício 2008) e que Ofício do INCRA revelaria não ter havido pesquisa para o município objeto do lançamento no ano de 2007, devendo ter sido utilizado pesquisa de ano anterior, ou seja, do ano de 2004 no qual o VTN/ha variou entre R\$2.205,00 e R\$3.465,00, sendo que para o ano de 2010 o valor estaria entre R\$1.200,00 e R\$2.900,00.

Não havendo elementos aptos a gerar convicção de que o arbitramento tenha observado a aptidão agrícola, considero que o VTN/ha apurado no laudo apresentado pelo recorrente, mesmo com suas inconsistências, deve prevalecer por melhor refletir o valor da terra nua, a significar um VTN/ha de R\$ 557,48/ha (e-fls. 101 e 167)¹.

Multa. A multa de ofício observou a legislação aplicável especificada na autuação, não prosperando a alegação de ofensa aos princípios e regras constitucionais invocados pelo recorrente, eis que, como já asseverado, o presente colegiado não é competente para afastar a aplicação de norma legal sob o fundamento de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2). A multa de ofício aplicada não se confunde com o imposto, como bem explicitado nos demonstrativos do auto de infração. Logo, não há que se falar em duplicidade.

Provas. Não prosperam os pedidos de juntada de novas provas e de conversão do julgamento em diligência para a produção de diligência ou **perícia contábil** manifestamente

¹ Note-se haver nítido erro de digitação nas razões recursais ao se especificar o VTN/ha de R\$ 447,48/ha ao invés de R\$ 557,48/ha, eis que é apresentado nas razões recursais ao lado do exato valor da terra nua calculado no laudo a partir do VTN/ha apurado no laudo de R\$ 557,48/ha. Acrescente-se ainda que optei por não especificar na decisão o VTN postulado nas razões recursais (e-fls. 150) e calculado no laudo (e-fls. 101 e 167), pois o cálculo considerou área total do imóvel superior à declarada/apurada (e-fls. 47), não cabendo ao presente colegiado alterá-la.

intempestivos, desnecessários e protelatórios, ainda mais quando não se especificou quesitos e nem se indicou perito (Decreto nº 70.235, de 1972 art. 16, IV e §§1º, 4º e 5º, e 18, *caput*).

Isso posto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para retificar o VTN/ha apurado para o valor indicado no laudo apresentado pelo contribuinte (R\$ 557,48 por hectare).

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro